



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433379

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1505612-97.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES DE LIMA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), LAERTE MARRONE E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

LUIZ FERNANDO VAGGIONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 22.973

Apelação nº 1505612-97.2024.8.26.0228

Comarca: São Paulo

Apelante: Pedro Henrique Magalhães de Lima

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelação. Roubo majorado. Emprego de arma de fogo. Materialidade e autoria comprovadas. Prova segura. Causa de aumento. Caracterizada. Desnecessidade de apreensão e perícia da arma de fogo. Condenação mantida. Dosimetria. Mantida o concurso material, eis que evidente a reiteração de roubos cometidos à mão armada, contra vítimas diversas, nada indicando que a prática do primeiro crime tenha, de qualquer forma, propiciado o cometido do segundo crime. Regime inicial fechado mantido. Recurso não provido.

Vistos.

Ao relatório da r. sentença de fls. 304/312, que passa a integrar a presente decisão, acrescenta-se que **Pedro Henrique Magalhães de Lima** foi condenado às penas de 13 (treze) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 32 (trinta e dois) dias-multa, no valor unitário mínimo, como incurso no artigo 157, § 2º-A, inciso I, por duas vezes, na forma do artigo 69, ambos do Código Penal. Ao réu foi indeferido o direito de recorrer em liberdade.

Inconformado, o acusado apelou buscando a absolvição por insuficiência de prova. Subsidiariamente, requereu o afastamento da majorante relativa ao emprego de arma de fogo; o reconhecimento da continuidade delitiva; e o abrandamento de regime (fls. 328/342).

Contra-arrazoado o apelo (fls. 399/405) e oferecido o r. parecer

pela douta Procuradoria Geral de Justiça (fls. 418/422), manifestou-se o Ministério Público, em ambas as instâncias, pelo não provimento do recurso defensivo.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Não tendo sido aventadas quaisquer preliminares, passo à análise do mérito

Segundo a denúncia:

“Fato 1

Notícia o anexo procedimento de investigação criminal que, no dia 27 de fevereiro de 2024, por volta de 15h, na Rua Mãe Maria, altura do numeral 34, Jardim São Bento Novo, nesta cidade e Comarca de São Paulo, PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES DE LIMA, já qualificado, subtraiu, para si, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, coisa alheia móvel, consistente em um telefone celular iPhone 8, marca Apple, pertencente à vítima J.D.S.F.H. (v. boletim de ocorrência de fls. 02/06, auto de exibição, apreensão e entrega de fls. 18 e auto de reconhecimento fotográfico positivo de fls. 12).”

“Fato 2:

Notícia, ainda, o anexo procedimento de investigação criminal que, no dia 27 de fevereiro de 2024, poucos tempo após o primeiro roubo, por volta de 15h20min, na Rua Mário Totta, altura do numeral 277, Parque Independência, nesta cidade e Comarca de São Paulo, PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES DE LIMA, já qualificado, subtraiu, para si, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, coisa alheia móvel, consistente em um telefone celular iPhone XR, marca Apple, pertencente à vítima K.S.S. (v.

boletim de ocorrência de fls. 02/06, auto de exibição, apreensão e entrega de fls. 18 e auto de reconhecimento fotográfico positivo de fls. 14), consoante a seguir descrito.”

A materialidade delitiva restou demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (fl. 01), boletim de ocorrência (fls. 02/06), auto de exibição e apreensão (fl. 11), autos de reconhecimento fotográfico (fls. 12 e 14), auto de exibição, apreensão e entrega (fls. 18/19) e pela prova oral colhida.

A autoria é certa.

A prova foi assim considerada na r. sentença:

“Com efeito, o próprio réu ao ser ouvido em juízo, afirmou que de fato praticou os dois roubos contra as duas vítimas. Disse, contudo, que usou uma arma de brinquedo para ameaçá-las e que logo após a prática dos crimes, foi surpreendido por um disparo de arma de fogo, que o atingiu nas costas e o deixou paraplégico. Relatou que não tinha condições de afirmar de quem foram os disparos que o atingiram e que a polícia chegou ao local posteriormente e apenas o socorreu.”

“Assim é que a vítima J.D.S.F.H., ao ser ouvida em juízo, apesar de não ter reconhecido pessoalmente o acusado, com a certeza necessária, ao ser ouvida em juízo, relatou que retornava da academia, para a residência de sua genitora, ocasião em que foi abordado por um indivíduo que conduzia uma motocicleta, que após colocar a arma de fogo em sua cabeça, determinou que seu celular lhe fosse entregue e

após se apoderar do bem fugiu. Após se recuperar do susto, decidiu ligar para seu número de telefone celular e foi atendido por um dos policiais que afirmou que o aparelho fora encontrado na posse de um rapaz, que fora baleado por um estranho e acabou caindo em via pública. Esta vítima relatou, ainda, que ao chegar à Delegacia de Polícia, tomou conhecimento de que o acusado estava internado em um hospital e que havia praticado outro roubo, contra uma mulher. Disse que na Delegacia de Polícia viu a foto do acusado baleado e não teve dúvidas em reconhecê-lo, e que seu celular, que estava com o réu, lhe foi restituído pela autoridade policial.”

“No mesmo sentido, a outra vítima, K.S.S., ao ser colocada frente ao réu e reconhecê-lo prontamente como sendo o roubador, ao ser indagada a respeito dos fatos, narrou que retornava de uma entrevista e no caminho de volta para casa foi abordada pelo réu que munido de uma arma de fogo, que foi apontada contra sua cabeça, anunciou o assalto e subtraiu seu aparelho celular, fugindo em seguida na condução da moto que pilotava. Passados alguns instantes, foi acionada a comparecer à Delegacia de Polícia e solicitada a reconhecer o réu, bem como seu aparelho celular que com ele foi encontrado. Em seguida, tomou conhecimento de que o réu havia sido baleado e estava internado e ao visualizar sua fotografia, não teve dúvidas em apontá-lo, como sendo o assaltante. Por fim relatou que seu aparelho celular foi prontamente restituído.”

“Já os dois policiais militares, ouvidos em juízo, após prestarem o compromisso de dizer a verdade, relataram que estavam em

patrulhamento de rotina e foram acionados para atender uma ocorrência que versava sobre disparo de arma de fogo. Diante disso, rumaram ao local mencionado e lá chegando já se depararam com o réu, baleado, caído em via pública, ao lado de uma motocicleta. Ele foi revistado e com ele foram encontrados três aparelhos celulares, sendo constatado que dois deles haviam sido subtraídos, há horas atrás. O réu foi socorrido e encaminhado ao pronto socorro mais próximo, onde permaneceu internado. As vítimas foram identificadas e ao serem procuradas narraram os roubos e foram à Delegacia de Polícia onde reconheceram o acusado fotograficamente, bem como os aparelhos celulares que com o réu foram encontrados, que lhe foram então devidamente restituídos. Não foi possível a identificação da pessoa que baleou o réu, que não foi ouvido no momento em que foi socorrido pelos policiais, pois estava muito debilitado, em virtude dos vários tiros que o acertaram.”

Passo a votar.

A despeito da argumentação defensiva, a parcial confissão acenada pelo acusado – apenas rejeitando a utilização de arma de fogo - restou corroborada pelo restante do conjunto probatório.

As vítimas, em juízo, ressaltaram que foram abordadas pelo acusado, que ocupava uma motocicleta, e, apontando uma arma de fogo para suas cabeças, exigiu a entrega de seus aparelhos celulares. Após alguns instantes, foram comunicadas pela polícia de que os aparelhos haviam sido encontrados com o acusado. Apesar de a vítima *Joseph* não

reconhecer com segurança o réu em juízo, salientou que o reconhecimento fotográfico na delegacia foi feito sem sombra de dúvidas. A ofendida *Kathleen*, de seu turno, reconheceu o réu tanto fotograficamente na delegacia, quanto pessoalmente em juízo, de modo estreme de dúvidas.

As declarações das vítimas devem ser prestigiadas pelo julgador, uma vez que, em delitos patrimoniais, normalmente cometidos na clandestinidade, são de expressiva relevância na solução da ação penal. Se suas informações são prestadas com segurança, de forma coerente e em harmonia com as demais provas, devem ser aceitas sem restrições.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO MAJORADO. USO DE ARMA DE FOGO. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE APREENSÃO E PERÍCIA. ELEMENTOS PROBATÓRIOS DIVERSOS. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O entendimento adotado pelo acórdão objurgado está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual em crimes contra o patrimônio, em especial o roubo, cometidos na clandestinidade, a palavra da vítima tem especial importância e prepondera, especialmente quando descreve, com firmeza, a cena criminosa. 2. A Terceira Seção do STJ, no julgamento do EREsp 961.863/RS, pacificou o entendimento de que "a incidência da majorante do emprego de arma prescinde de sua apreensão e perícia, notadamente quando comprovada sua utilização por outros meios de prova" (AgRg no AREsp 1.557.476/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 21/02/2020). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 1577702/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2020, DJe 01/09/2020) (original sem grifos).

Além disso, os policiais militares ouvidos em juízo bem esclareceram que em atendimento à ocorrência de disparo de arma de fogo, encontraram o réu caído ao solo, baleado por pessoa desconhecida, sendo certo que localizaram com ele três aparelhos celulares, dois roubados recentemente. Contatadas as vítimas, estas reconheceram o acusado como autor dos delitos, sendo os celulares restituídos.

Segundo posicionamento firmado nos Tribunais Superiores, o testemunho de agentes públicos (policiais civis, militares e guardas municipais), além de gozarem de fé pública, deve ser valorado como qualquer outro depoimento, estando sua admissão condicionada à prudente apreciação de seu conteúdo e cotejo com os demais elementos probatórios inseridos no processo penal. Nesse sentido:

*PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. DILIGÊNCIA REALIZADA NO DOMICÍLIO DO AGRAVANTE SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA. ENTORPECENTES DISPENSADOS PELO SUSPEITO ANTES DA ABORDAGEM POLICIAL. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. PALAVRA DOS POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. REVERSÃO DO JULGADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. (...) **3. A jurisprudência desta Corte é firmada no sentido de que "o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso"** (HC n. 477.171/SP, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 22/11/2018). (...) **5. Agravo regimental desprovido.** (AgRg no AREsp 1770014/MT, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA,*

julgado em 07/12/2020, DJe 15/12/2020).

Dessa forma, dúvidas não há acerca da autoria delitiva. O réu foi abordado logo após os delitos, na posse dos objetos roubados, sendo reconhecido pelas vítimas sem sombra de dúvidas, ainda que apenas por uma delas em juízo com segurança. Assim, amparada a confissão acenada nos elementos de provas colhidos, não se há falar em absolvição.

A causa de aumento referente ao emprego de arma de fogo também recebeu o amparo da prova, pois os ofendidos destacaram categoricamente que o réu utilizava o artefato, inclusive apontando-o para suas cabeças.

Nota-se que a jurisprudência das Cortes Superiores admite de forma pacífica a viabilidade da incidência da mencionada majorante, ainda que a arma de fogo não tenha sido apreendida e submetida a perícia, desde que amparada por outros elementos probatórios, conforme ocorreu no caso em comento.

Confira-se:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ROUBOS TRIPLAMENTE MAJORADOS. MAUS ANTECEDENTES E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. PENA-BASE ACIMA DO PISO LEGAL MANTIDA. AFASTAMENTO DA AGRAVANTE DO ART. 61, II, "C", DO CP. RECONHECIMENTO COM BASE EM ELEMENTOS FÁTICOS DOS AUTOS. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E PERÍCIA. VIOLAÇÃO DA SÚMULA 443/STJ CONSTATADA.

CARÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA PARA O INCREMENTO SUPERIOR A 1/3. CONCURSO FORMAL MANTIDO. PATRIMÔNIOS DISTINTOS ATINGIDOS PELA AÇÃO DO AGENTE. REGIME PRISIONAL FECHADO MANTIDO. WRIT NÃO CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...) 6. Quanto à etapa derradeira da dosagem da pena, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência n. 961.863/RS, firmou o entendimento de que é despicienda a apreensão e a perícia da arma de fogo, para a incidência da majorante do § 2º, I, do art. 157 do CP, quando existirem, nos autos, outros elementos de prova que evidenciem a sua utilização no roubo, como na hipótese, em que há farta comprovação testemunhal atestando o seu emprego. 7. Nos moldes da jurisprudência desta Corte, "mesmo após a superveniência das alterações trazidas, em 24/5/2018, pela Lei n. 13.654/2018, essa Corte Superior, no que tange à causa de aumento do delito de roubo prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal - nos casos em que utilizada arma de fogo -, manteve o entendimento exarado por sua Terceira Seção, no sentido de ser desnecessária a apreensão da arma utilizada no crime e a realização de exame pericial para atestar a sua potencialidade lesiva, quando presentes outros elementos probatórios que atestem o seu efetivo emprego na prática delitiva, uma vez que seu potencial lesivo é in re ipsa" (AgRg no HC 473.117/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 5/2/2019, DJe 14/2/2019). (...) 11. Writ não conhecido. Ordem concedida, de ofício, tão somente para reduzir a 1/3 o aumento pela incidência de três majorantes do crime de roubo, determinando ao Juízo das Execuções que promova à nova dosagem da pena. (HC 508.924/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 18/06/2019).

Destarte, amplamente comprovados os crimes descritos na denúncia, a condenação era mesmo de rigor.

Passa-se à análise das sanções.

Na primeira fase da dosimetria, em atenção ao art. 59 do Código Penal, as penas-bases foram fixadas no mínimo legal, em 04 (quatro)

anos de reclusão e mais o pagamento de 10 (dez) dias-multa, para cada delito de roubo.

Na segunda etapa, apesar de devidamente reconhecidas as atenuantes da menoridade relativa e confissão espontânea, as penas não sofreram alteração porquanto já fixadas nos patamares mínimos, em atenção ao disposto na Súmula nº 231 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Na derradeira fase, ante a presença da causa de aumento, as penas foram aumentadas em 2/3 (dois terços), totalizando 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa.

Por fim, ainda que os crimes tenham sido cometidos mediante semelhante *modus operandi*, um na sequência do outro, e em locais próximos, mas, contra vítimas diversas, tenho que não se fez presente o requisito subjetivo, imprescindível ao reconhecimento da continuidade delitiva. Não há, pois, unidade de desígnio, mas evidente reiteração criminosa, nada tendo sido demonstrado que o primeiro roubo tenha, de qualquer forma, propiciado o cometimento do segundo crime. Mantem-se, portanto, o concurso material.

No mais, considerando o *quantum* de pena imposto e as circunstâncias judiciais desfavoráveis já ressaltadas na presente decisão, tais como a gravidade em concreto dos crimes, praticados em sequência e com emprego de arma de fogo, o regime mais gravoso se mantém, nos termos do § 3.º do art. 33, combinado com o art. 59, ambos do Código



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Penal.

Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e de conceder a suspensão condicional da pena por expressa determinação legal (artigo 44, inciso I, e artigo 77, *caput*, ambos do Código Penal).

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso de **Pedro Henrique Magalhães de Lima**, mantendo-se a r. sentença integralmente.

Comunique-se o Juízo das Execuções Criminais dos termos da presente decisão.

LUIZ FERNANDO VAGGIONE

Relator